

- c) Apresentação da documentação em falta;
- d) Viabilidade do projecto empresarial que fundamentou o apoio.

Resolução n.º 35/2002

de 7 de Fevereiro

4. O plano de reembolso previsto na alínea b), do ponto 3, tem uma duração máxima de 5 anos, com prestações mensais sucessivas não inferiores ao valor da remuneração mensal mínima mais elevada vigente na Região.
5. A impossibilidade económica ou material de reposição integral do nível de emprego, implica a devolução proporcional das importâncias atribuídas, a título reembolsável ou não reembolsável, acrescidas de juros vencidos, de acordo com o número anterior.
6. As entidades que à data da apresentação do plano de reembolso, tenham procedido ao pagamento das prestações vencidas de acordo com o termo de responsabilidade ou valor proporcional aos postos de trabalho não repostos, são isentas do pagamento dos juros de mora vencidos.
7. No prazo de 90 dias, as entidades devem requerer a regularização ao GGFE, sendo o pedido instruído com:
 - a) Plano de reembolso;
 - b) Elementos que sustentam a viabilidade do projecto de que são beneficiárias.
 - c) No prazo de 30 dias o processo é objecto de apreciação fundamentada sobre a verificação dos requisitos para a regularização.

O Teatro Micaelense é um edifício de interesse histórico e arquitectónico, testemunho de um período da história da arquitectura nacional, representativo do estilo do Estado Novo.

Nos Açores é o único exemplar em que estão patentes as características deste estilo nas fachadas e no interior.

Salienta-se o importante papel do edifício como suporte para o desenvolvimento cultural da sociedade micaelense ao longo de várias gerações.

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regional nº 13/79/A, de 16 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

- Classificar como imóvel de Interesse Público o edifício do Teatro Micaelense, na cidade de Ponta Delgada, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 21 de Janeiro de 2002. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 36/2002

de 7 de Fevereiro

8. As obrigações assumidas para o reembolso ou manutenção do nível de emprego, são indissociáveis da apresentação de garantia idónea, a qual consiste em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do GGFE.
9. A decisão sobre os processos de regularização é cometida ao Secretário Regional da Educação e Cultura, com a faculdade de delegação no Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
10. Nos 30 dias imediatos à notificação do deferimento da regularização, é firmado termo de responsabilidade das obrigações assumidas com o GGFE.
11. No prazo previsto no ponto 10, a entidade requerente deve apresentar a garantia idónea.
12. A falta de apresentação de garantia idónea ou assinatura do termo de responsabilidade importa a caducidade da autorização de regularização.
13. Os processos regularizados que se encontrem em sede de execução fiscal, são comunicados pelo GGFE às Repartições de Finanças competentes.
14. Sem prejuízo do disposto no ponto 13, não há lugar à restituição de custas pagas ou devidas.
15. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Considerando que, pela Resolução n.º 81/2001, de 12 de Julho, foi concedido a Praia de Lobos, Empreendimentos Turísticos, SA, um apoio financeiro ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, destinado à construção de um hotel de 3 estrelas em Santa Maria;

Considerando que a referida Resolução determinava que a entrega da componente reembolsável do incentivo ao promotor seria efectuado nos termos dos protocolos celebrados com instituições de crédito ao abrigo da Resolução n.º 11/2001, de 15 de Fevereiro;

Considerando que, no quadro da previsão dos juros subjacentes a tal operação, não foram contemplados os juros devidos pelo período de utilização do capital, embora estes constituam custos a suportar pela região, nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 11/2001, de 15 de Fevereiro;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. O quadro da previsão de juros constante da Resolução n.º 81/2001, de 12 de Julho, passa a ter a redacção seguinte:

“Juros Previstos: Em 15 anos, para além do período de utilização, de acordo com o quadro seguinte:

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 21 de Janeiro de 2002. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.